



TC 034.813/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA.

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

Advogado ou Procurador: Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA 11.109-A (peça 126)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), em razão de supostas irregularidades cometidas na gestão de recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005.

2. Por meio do Acórdão 14047/2020 - 1ª Câmara (peça 38) as contas do responsável foram julgadas nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA no quadriênio 2005/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
4/3/2005	16.019,65	4/4/2005	16.023,00	3/5/2005	16.023,00
3/6/2005	19.227,60	5/7/2005	19.227,60	2/8/2005	19.227,60
31/8/2005	19.227,60	5/10/2005	19.227,60	4/11/2005	19.227,60
9/12/2005	19.227,60				

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável.



3. O responsável ingressou com recurso de reconsideração, que foi apreciado e rejeitado por meio do Acórdão 17227/2021 - 1ª Câmara (peça 70).
4. Em 7/5/2024, o responsável ingressou com pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória (peças 89-91), cuja admissibilidade foi apreciada pela AudRecursos, com proposta de seu recebimento como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, e encaminhamento dos autos à AudTCE para apreciação (peça 93).
5. O trânsito em julgado ocorreu 18/12/2021, conforme Atestado de peça 78. Dessa forma, considerando não ter ocorrido o transcurso de prazo superior a 5 anos desde o trânsito em julgado, pode o pedido do responsável ser apreciado pelo Tribunal, com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344, alterada pela Resolução TCU 367/2024.
6. Em síntese, argumenta o responsável que ocorreu a prescrição devido ao lapso temporal de mais de 11 anos entre os fatos inquinados (2005) e a instauração da TCE em 2017. Ressaltou ainda ter ocorrido a prescrição intercorrente, entre a data de sua notificação, em 11/9/2009, e o Parecer 489/2015, de 15/5/2015, e novamente entre o Relatório de TCE, de 9/2/2017, e sua citação, em 2/4/2020.
7. Importante registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi notificado pelo Tribunal a instaurar a presente TCE, por força do Acórdão 9.185/2011-TCU-1ª Câmara, originário do TC 013.541/2009-1, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb, transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008, conforme representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1) da Controladoria-Geral da União no Maranhão.
8. Passamos então a examinar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
11. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
12. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
13. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

comunicação do TCU.

14. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

15. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/2/2006**, data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 6, p. 121).

16. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	28/2/2006	Data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 6, p. 121).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	9/1/2007	Parecer 36385/2007 de aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 32)	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	24/3/2009	Relatório de Demandas Especiais da CGU (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
4	11/9/2009	Diligência ao responsável (peça 2, p. 36-38)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	22/12/2009	Nota Técnica 3128 (peça 4, p. 28-31 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
6	9/12/2010	Relatório de Auditoria do DENASUS (peça 3, p. 25-37 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
7	28/2/2011	Instrução técnica do TCU (peça 3, p. 9-18 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
8	5/9/2011	Instrução técnica (peça 6, p. 8-32 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
9	18/10/2011	Acórdão 9185/2011 – 1ª Câmara (peça 6, p. 35-36 do TC 013.541/2009-1 e peça 6, p. 77-78 destes autos)	Art. 5º, IV e 6º	Sobre ambas as prescrições
10	21/2/2013	Despacho de expediente (peça 6, p. 74)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
11	6/11/2013	Parecer 281/2013 (peça 5, p. 115-118)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
12	22/10/2013	Despacho de expediente (peça 6, p. 80-81)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
13	9/12/2013	Notificação do responsável (peça 5, p. 122-124 e peça 6, p. 3)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
14	17/9/2014	Despacho de expediente (peça 5, p. 120)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
15	21/1/2015	Despacho 101/2015 (peça 5, p. 121)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
16	18/3/2015	Informação 148/2015 (peça 6, p. 48-52)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
17	12/5/2015	Parecer 489/2015 (peça 6, p. 53-58)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
18	30/7/2015	Notificação do responsável (peça 6, p. 60-61 e 64)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
19	10/2/2017	Relatório de TCE (peça 6, p. 121-127)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
20	7/4/2017	Parecer 1381/2017 (peça 6, p. 130-131)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
21	28/9/2017	Relatório de Auditoria da CGU (peça 8, p. 1-4)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
22	16/3/2019	Instrução técnica (peça 12)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
23	16/8/2020	Instrução técnica (peça 34)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

24	1/12/2020	Acórdão 14047/2020 – 1ª Câmara (peça 38)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
25	29/12/2020	Instrução técnica (peça 44)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
26	24/6/2021	Instrução técnica (peça 67)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
27	5/10/2021	Acórdão 17227/2021 – 1ª Câmara (peça 70)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
28	18/12/2021	Trânsito em julgado (peça 78)	---	---

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

20. Dessa forma, o pedido do responsável deve ser conhecido, por preencher o requisito estabelecido no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, e no mérito rejeitado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

- a) conhecer do pedido formulado por Antônio Marcos Bezerra Miranda, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, para, no mérito, considerá-lo improcedente; e
- b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, informando-o que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 31 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
 ADILSON SOUZA GAMBATI
 Matrícula TCU 3050-3
 Especialista Sênior I